

COMISÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2800, DE 2003

Altera artigos. da Lei n.º 9.264, de 07 de fevereiro de 1996.

AUTOR: DEP. JOSÉ ROBERTO ARRUDA
RELATOR: DEP. SIGMARINGA SEIXAS

I –RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço altera a atual nomenclatura de Agente Penitenciário para Agente de Polícia de Execução Penal na Lei n.º 9.264, de fevereiro de 1996. Vem a esta Comissão, nos termos regimentais, para análise dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposta é assim justificada pelo autor;

"A mudança no nome do cargo simplesmente regularizará uma situação que perdura há 27 anos. Os Agentes Penitenciários do DF sempre pertenceram à Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, ingressando no cargo mediante concurso público privativo para portadores de diploma de 3.º grau e realização de curso de formação na Academia de Polícia Civil do DF, em tudo parecido ao que é feito pelos ocupantes de cargos das demais carreiras da PCDF – Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia e Papiloscopista."

Inicialmente distribuído à Comissão de Segurança Pública, onde foi aprovado sem alterações, o presente projeto tem caráter conclusivo nas comissões, razão pela qual foi aberto prazo para seu emendamento e, esgotado este, nenhuma emenda foi apresentada.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.^º 2.800 de 2003.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 24, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Em sua justificativa o autor, assim como o relator na Comissão de Segurança Pública, reafirmam que o projeto vem corrigir uma injustiça para com os atuais agentes penitenciários da Polícia Civil do DF e que tal alteração não acarretará nenhuma despesa adicional à União, a quem compete, por imposição constitucional, organizar a mencionada polícia.

Quanto ao aspecto da juridicidade, observa-se que a proposição está adequada aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, estamos propondo em anexo duas emendas, uma incluindo ementa ao projeto e outra substitutiva para o Art. 1º, que preservam o conteúdo do projeto, mas que apresentam uma redação mais clara, nos moldes preconizados pela Lei Complementar n.^º 95, de 1998.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.800, de 2003, com as emendas em anexo.

Sala das Comissões, de agosto de 2006

DEP. SIGMARINGA SEIXAS
RELATOR

COMISÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 2800, DE 2003

Altera artigos. da Lei n.^º 9.264, de 07 de fevereiro de 1996.

**AUTOR: DEP. JOSÉ ROBERTO ARRUDA
RELATOR: DEP. SIGMARINGA SEIXAS**

EMENDA N.^º 1

Acrescente-se ao projeto a seguinte ementa:

“Altera artigos da Lei n.^º 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.”

Sala das Comissões, de agosto de 2006

DEP. SIGMARINGA SEIXAS

RELATOR

COMISÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 2800, DE 2003

Altera artigos. da Lei n.^º 9.264, de 07 de fevereiro de 1996.

**AUTOR: DEP. JOSÉ ROBERTO ARRUDA
RELATOR: DEP. SIGMARINGA SEIXAS**

EMENDA N.^º 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 3º e 8º da Lei n.^º 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:"

Sala das Comissões, de agosto de 2006

**DEP. SIGMARINGA SEIXAS
RELATOR**